

01-0696/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0696 / 2006

DE

2006

MATÉRIA LEGISLATIVA

PL

01 - 0696 / 2006

DE

13/12/2006

PROMOVENTE:

VEREADOR

CLAUDINHO DE SOUZA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI Nº 12.363 DE 13 DE JUNHO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (PREVÊ MULTA NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA LEI ACIMA, QUE OBRIGA A UTILIZAÇÃO DE CARDÁPIOS EM BRAILE EM BARES, RESTAURANTES E SIMILARES)

DELIBERADO

ARQUIVADO EM 03/06/2006

Viviane FF

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 10:12:06

00000021477-93





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR CLAUDINHO

AS COMISSÕES DE: 14 DEZ 2006
Constituição, Justiça
Tramitação, Trabalho
Queda, Ordem Social, Urbanismo
PN, Planejamento
H. - SIO - NTE

Projeto de Lei

01 - PL
01- 0696/2006

Dispõe sobre alteração na Lei nº12.363 de 13 de junho de 1997 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica alterada a Lei nº12.363/97, que passará a vigorar com as seguintes alterações à partir do artigo 5º:

“ Art.5º Aos infratores desta Lei será aplicada a multa de R\$500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.”

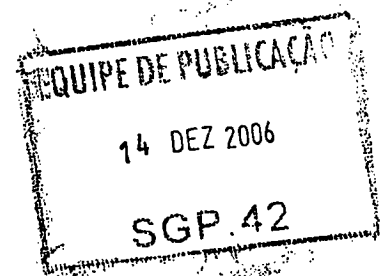
“Art. 6º Os estabelecimentos terão prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da publicação da presente lei, para adequarem seus cardápios”.

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações consignada no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Claudio de Souza
CLAUDINHO DE SOUZA
VEREADOR / PSDB



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 224
Em 29/12/06
Ass: _____


Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR CLAUDINHO

Folha nº 02 do proc.
Nº 696 de 06
Adelina Chaves - M.S. Parlamentar
RF. 100.406

Justificativa

A alteração proposta à Lei nº12.363/97 se faz necessária, já que a mesma, apesar de oportuna, por garantir direitos iguais aos deficientes visuais, não surtiu efeito, na prática, já que a mesma não previu punição aos estabelecimentos infratores.

Pretendemos com o presente projeto de lei fazer cumprir a Lei nº12.363/97 como forma real de inclusão social ao deficiente visual, que passará a ter o seu direito garantido.

LEI

Folha nº 03 do proc.
Nº 696 de 06

Adelina C. - Adv. Parlamentar
RF. 100.406

12.363

13.06.97

LEI Nº 12.363, DE 13 DE JUNHO DE 1997
(Projeto de Lei nº 112/97, do Vereador Domingos Dissel)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de cardápios impressos em "braille" em bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e similares, no Município de São Paulo.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de maio de 1997, decretou e em promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade da utilização de cardápios impressos em "braille", em todos os estabelecimentos que comercializam refeições e lanches, tais como: bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, motéis e similares no Município de São Paulo, de forma a facilitar a consulta de pessoas portadoras de deficiência visual.

Art. 2º - Na elaboração do cardápio impresso em "braille" deverá constar: o nome do prato, todos os ingredientes utilizados no seu preparo e o preço do mesmo.

Art. 3º - Também deverá ser impressa em "braille" a relação de bebidas servidas e os seus respectivos preços.

Art. 4º - Caberá à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB a orientação técnica-normativa, para implantação e fiscalização das determinações desta lei.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de junho de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

EMOR GUELFI, Secretário Municipal de Abastecimento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de junho de 1997.

EDVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 14 / 6 1997

página 2 coluna 2

assinado Luis



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-696 de 20 06 19112106 (a) 000

Adelina Clcone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

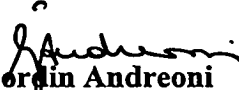
Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto, nada consta.

20112106


Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

03/01/07


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

0001

fol/20/fo
2007

00 81 00115

fol/20/fo

00 81 00115

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 03.01.07 às 17h

SOLANGE RAINHE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Às Honoráveis Vereadoras / Às Honoráveis Vereadores
Para relatar:
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em: 02/03/2007

Obs: o prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 da R.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 07/03/07 ÀS 16:00h
POR JORGE
SAÍDA 26/03 ÀS 13 h 00 ASS.: JORGE

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 28/03/07 ÀS 16:50h
POR JORGE
SAÍDA 29/03 ÀS 17 h 00 ASS.: JORGE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) ao processo nº 05206 rubricado(s)

sub nº 05206 de informação nº

em 20/4/07

SOLANGE RAINHE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0541/2007

Folha nº 05 do proc.
nº 01-696 de 20 06
Solange Rainha dos Santos
RF. 10001

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 696/06.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 12.363 de 13 de junho de 1997.

A proposta visa incluir dois artigos na lei, a fim de fazer constar de seu texto multa de R\$ 500,00 pelo seu descumprimento, bem como prazo de 90 dias para que os estabelecimentos elaborem cardápios impressos em "braille".

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

O projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (*in* "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., pág 371).

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A proposta encontrando fundamento nos arts. 13, I e 160, I e II, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos,

PELA LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 696/06.

Inclui os artigos 4º-A e 4º-B na Lei nº 12.363, de 13 de junho de 1997, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam incluídos os artigos 4º-A e 4º-B na Lei nº 12.363, de 13 de junho de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 4º-A. Aos infratores desta lei será aplicada a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º-B. Os estabelecimentos terão prazo de 90 (noventa dias) contados a partir da publicação da presente lei, para adequarem seus cardápios."

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em

18/4/02

PI0696-06a

A Doute Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em, 20 / 4 / 07.

SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS
R.F. 10.835
Secretária

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 20 / 04 / 07
pág. 129 col. 12
Conferido:

SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS
R.F. 10.835
Secretária

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 23 / 04 / 07 às 12h -
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
R.F. 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<i>Mynham Althi</i>
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em: 24 / 4 / 07
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 07
Em 16 / 08 / 07

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
R.F. 10.835
Secretário

16 - PAR
16- 1092/2007
PARECER Nº
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 696/2006

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,

De autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza (PSDB), o projeto altera a Lei nº 12.363/97 (Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de cardápios impressos em "Braille" em bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e similares) e acrescenta as seguintes disposições:

"Art. 5º - Aos infratores desta Lei será aplicada a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda".

"Art. 6º - Os estabelecimentos terão prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da publicação da presente lei, para adequarem seus cardápios".

Justifica o Autor que a Lei 12.363/97 não surtiu efeito na prática, pois não previu sanção pecuniária.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa elaborou substitutivo para adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa.

Quanto ao mérito pertinente a nossa Comissão, a matéria é de interesse público, pois a lei na sua originalidade é inócua sem sanção aos infratores e com a nova proposta se tornará mais eficiente e punitiva.

Sendo uma atividade econômica, tornar-se-á também uma ferramenta que obrigará os estabelecimentos que comercializam alimentação ou similares, auxiliarem os deficientes visuais quando freqüentarem estes espaços.

Portanto, **favorável** é nosso parecer ao substitutivo apresentado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica,
Turismo, Lazer e Gastronomia, em 16/08/2007.

Presidente

Relatora

A

Douta Comissão de SAÚDE.

Em 17.08.07

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA

RF 10.835
Secretário

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 17.08.07 às 12:50 h,

Alana
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

A Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

GILSON BARRETO

Para relatar

Sala da Comissão de Saúde, Pr. Soc. e Trabalho

Em 22/08/07

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

22/08/07

Segu	nesta data
Licença	informação
Rubrica	nº 08
11.10.07	

Alana
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 08
do processo nº 696/06
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

16 - PAR
16- 1512/2007

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO, IDOSO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 696/2006.**

De autoria do Nobre Vereador Claudinho de Souza, visa o presente projeto de lei alterar a Lei Municipal nº 12.363 de 13 de junho de 1997, a fim de incluir artigo que trata de multa em caso de descumprimento, bem como fixa prazo para os estabelecimentos se adequarem aos dispositivos da referida lei.

A Lei Municipal, objeto da alteração proposta, dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de cardápios impressos em "braille" em bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e similares no município de São Paulo.

A presente propositura, através dos artigos que pretende incluir, fixa multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência, para os estabelecimentos que descumprirem a lei. Estabelece, ainda, que os estabelecimentos terão prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da publicação da presente lei, para adequarem seus cardápios.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa proferiu parecer de legalidade, oferecendo, contudo, substitutivo a fim de adequar a redação à melhor técnica de elaboração legislativa (fls. 05/06).

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia exarou parecer favorável (fls. 07).

Esta Comissão, no que lhe compete analisar, entende que a propositura reveste-se de interesse público, pois ao fornecer à lei instrumentos de punição àqueles que a descumprirem, pretende garantir os direitos e a inclusão dos deficientes visuais.

Apoiado no mérito do projeto, favorável é o nosso parecer nos termos do substitutivo da CCJ.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, 10-10-07.

José Ferreira Zelão - Presidente

Gilson Barreto - Relator

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em: 15 / 10 / 07

ANA
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
15, 10, 07 às 18 h 20

MPS
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<i>MATILDA</i>	
Para relatar,	
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento	
Em <u>17/10/2007</u>	
Presidente <i>DL</i>	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.T.	

Redistribuído ao nobre Vereador <i>ADOLFO QUINTAS</i>	
Para Relatar,	
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento	
Em <u>25</u> de <u>02</u> de <u>2008</u>	
Presidente <i>DL</i>	

Segue _____	juntado _____	nesta data
Documento _____	e papel de informação	
Rubricado _____	sob folha _____	nº <u>09</u>
Em <u>10/04/08</u> <i>MPS</i>		

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



16 - PAR
16- 0297/2008

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

olha nº - 09 - do
Processo nº 696/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *ms*

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 696/2006

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza, dispõe sobre alteração na Lei nº 12.363 de 13 de junho de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de cardápios impressos em "braille" em bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e similares, no Município de São Paulo. A referida lei passará a vigorar com as seguintes alterações a partir do seu artigo 5º:

"Art. 5º Aos infratores desta Lei será aplicada a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda."

"Art. 6º os estabelecimentos terão prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da publicação da presente lei, para adequarem seus cardápios."

Segundo a justificativa, a alteração se faz necessária, já que a mencionada lei não surtiu efeito, na prática, tendo em vista não prever punição aos estabelecimentos infratores.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade, com apresentação de substitutivo a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

09/04/08

17 - RELCOM
17- 2041/2008

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

Período de vigência: 05.07.08 a 09

Página: 15 04 2008

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento Interno

Conferido por: *Maria Tereza*

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

À SGP-23

São Paulo, 15/04/08

M.T.S.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

RECEBIDO EM SGP-23

EM 15/04/08

M.T.S.

AS 16:30 h

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

Em, 24.04.2008.

JOSE CRISTINO
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finaliz. do Processo Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitado por V.Sa.

Em, 24.04.2008.

ROSAMARI
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo

SEGUE *m* providenciado *h* nesta data
documento *5* a papel de Informação
rubricado *h* rubrica *h* nº 10/14.
Em 30/05/08

Rosmari
Rosmari Cury Alves dos Santos
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	10	do Processo
nº	01-696	de 06
Rosmari Gury Almeida Santos Técnico Administrativo		

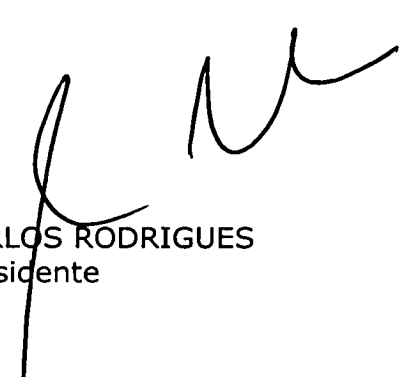
São Paulo, 29 de abril de 2008.

23 - OF-SGP23
23- 1926/2008

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 23 de abril do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 696/06, de autoria do Vereador Claudinho, que inclui os art. 4º-A e 4º-B na Lei nº 12.363, de 13 de junho de 1997, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

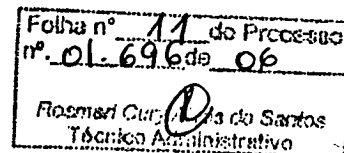

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/rcas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 06 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 696/06). (Ver. Claudinho - PSDB). Inclui os arts. 4º-A e 4º-B na Lei nº 12.363, de 13 de junho de 1997, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Ficam incluídos os arts. 4º-A e 4º-B na Lei nº 12.363, de 13 de junho de 1997, com a seguinte redação: "Art. 4º-A. Aos infratores desta lei será aplicada a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Art. 4º-B. Os estabelecimentos terão prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação da presente lei, para adequarem seus cardápios." Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

ROSMARI CURTY ALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo

, extraí a presente cópia fielmente de fls. do

livro competente nº 60 e digitei. Eu, **ORLANDO KOCIMENDES**
Técnico Administrativo, a conferi.

São Paulo, 24 de abril de 2008. Supervisor de Finalização do Processo

Legislativo, **JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS**
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Visto,

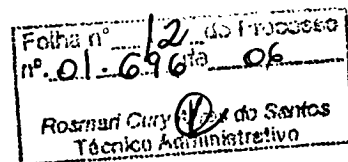
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo

Secretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCS/rcas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI Nº 14.793 DE 29 DE maio DE 2008.

Inclui os arts. 4º-A e 4º-B na Lei nº 12.363, de 13 de junho de 1997, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Ficam incluídos os arts. 4º-A e 4º-B na Lei nº 12.363, de 13 de junho de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 4º-A. Aos infratores desta lei será aplicada a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º-B. Os estabelecimentos terão prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação da presente lei, para adequarem seus cardápios."

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

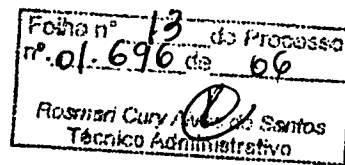
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 24 de abril de 2008.

O Presidente,



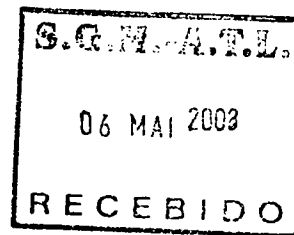
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 29 de abril de 2008.

Recebi ofício SGP-23 nº 1926, 29/04/08, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 696/06, de autoria do Vereador Claudinho (inciso I do art. 84 do R.I.).


ANA LUIZA VAZ TORRES FERREIRA
RF- 588.083.1.01
SGM-ATL





Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 14 ✓
do processo nº .01 - 6.961.06 30.05.08 (a) Rosmar Arroz do Santos
Técnicos Administrativo

LEI Nº 14.753, DE 29 DE MAIO DE 2008

(Projeto de Lei nº 696/06, do Vereador Claudinho - PSDB)

Inclui os arts. 4º-A e 4º-B na Lei nº 12.363, de 13 de junho de 1997, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam incluídos os arts. 4º-A e 4º-B na Lei nº 12.363, de 13 de junho de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 4º-A. Aos infratores desta lei será aplicada a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º-B. Os estabelecimentos terão prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação da presente lei, para adequarem seus cardápios."

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de maio de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 30 / 05 / 20 08

página 01 coluna 1ª ✓

Conferido

41

20 20 08

20 20 08

20 20 08

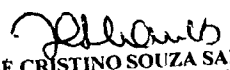
À

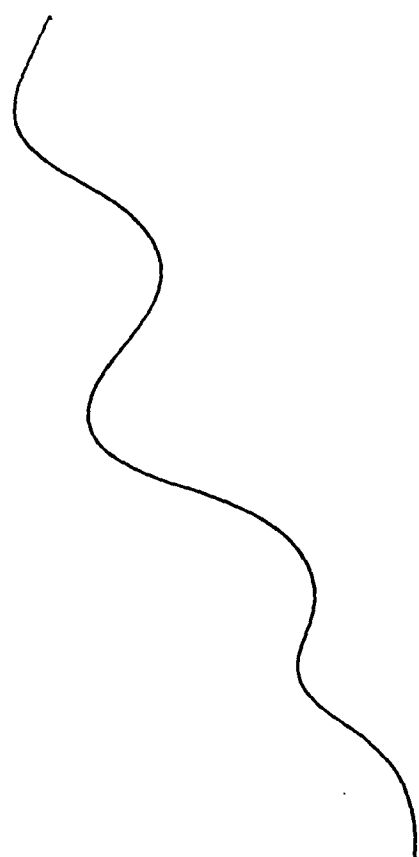
SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 30.05.2008.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo



20

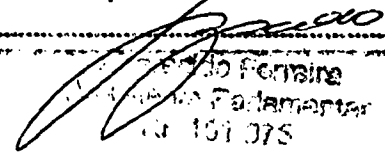
20

08

21



Segue(m) Juntado(s), nesta data,	
documento(s) rubricado(s) sob	
no	e folha de informação
sob nº	15 03/06/08


Supervisor de Finalização
Parlamentar
101 075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 15
do processo 01-696 de 2006 03/06/2008

Aparecido
Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 15 fls.
Arquivado em 03/06/2008
O Funcionário

Aparecido
Aparecido Ferreira
RF 101075